



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

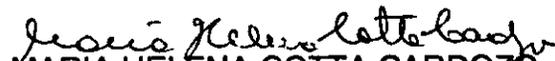
Processo nº. : 13708.000307/2004-27  
Recurso nº. : 145.813  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : ARY DE SOUZA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.463

DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido apurado na declaração, até o limite de vinte por cento deste, observado o valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000307/2004-27  
Acórdão nº. : 104-21.463

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000307/2004-27  
Acórdão nº. : 104-21.463

Recurso nº. : 145.813  
Recorrente : ARY DE SOUZA

## RELATÓRIO

Contra ARY DE SOUZA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 290.189.197-72, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02 para formalização da exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração – MAED referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 165,74. A declaração foi entregue em 23/11/2003.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, onde aduz, em síntese, que é isento e desobrigado de apresentar declaração; que somente quando tentou entregar a declaração de isento é que soube que ainda estavam inscritas as empresas Centro de Recreação e Empreendimentos Sociais e Éden e Cacesi Representações Ltda., ambas extintas há mais de 20 anos; que não foram baixadas as empresa por má-fé de despachantes inescrupulosos e que nunca foi notificado pela Receita Federal desse fato.

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ II julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações: que a Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003 fixa o prazo e as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002; que o contribuinte estava obrigado por pertencer ao quadro societário de empresa, incorrendo na hipótese do inciso III do art. 1º da referida Instrução Normativa; que é irrelevante o fato alegado de as empresa estarem inativas, posto que a legislação não faz essa distinção; que não há nenhuma outra previsão legal que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000307/2004-27  
Acórdão nº. : 104-21.463

afaste a obrigatoriedade da entrega da declaração; que tendo o Contribuinte adimplido a obrigação com atraso, está sujeito à aplicação da multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000307/2004-27  
Acórdão nº. : 104-21.463

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Trata-se de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração. O Contribuinte apresentou a declaração referente ao exercício de 2003, ano calendário 2002, em 03/05/2004, quando o prazo se encerrava em 30/04/2003, último dia do mês de abril, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

"Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos recebidos no ano-calendário, a apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, a declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

A não apresentação da declaração no prazo estipulado, enseja a aplicação da multa, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.981, *verbis*:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000307/2004-27  
Acórdão nº. : 104-21.463

II – à multa de 200 UFIR a 800 UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Esses valores em UFIR foram posteriormente convertidos para Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 nos termos do art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995, daí o valor de R\$ 165,74.

A falta de apresentação da declaração ou sua apresentação com atraso, quando obrigado o contribuinte, portanto, enseja a aplicação da penalidade. As hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração referente a esse período estão previstas na Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000307/2004-27  
Acórdão nº. : 104-21.463

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração."

No caso concreto, a Recorrente era titular das empresas Centro de Recreação e Empreendimentos Sociais e Éden e Cacesi Representações Ltda. Configura-se, assim, a hipótese de obrigatoriedade referida no inciso III, acima transcrito. Como assinalado pela decisão recorrida, é irrelevante o fato de a empresa estar inativa, posto que a legislação não faz essa ressalva, bastando o contribuinte pertencer ao quadro societário da pessoa jurídica.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA